



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA**

PARECER nº 727/2017/CONJUR-MinC/CGU/AGU
PROCESSO nº 01400.030119/2017-13
INTERESSADO: Gabinete do Ministro de Estado da Cultura.
ASSUNTO: Minuta de Portaria Interministerial.

I – Ato administrativo. Minuta de portaria interministerial que nomeia membros da Comissão Nacional do Instituto Internacional da Língua Portuguesa (IN-IILP).

II – Aplicação dos entendimentos já fixados por esta Consultoria nos termos dos Pareceres de nsº 500/2016 e 41/2017.

III – Parecer favorável.

Srª Consultora Jurídica,

1. Cuidam os presentes autos de minuta de Portaria Interministerial (0425822) destinada a nomear os integrantes da Comissão Nacional do Instituto Internacional da Língua Portuguesa (CN – IILP). A proposta foi encaminhada por meio de aviso nº 06/2017 do Ministro de Estado das Relações Exteriores, com minuta anexa (doc. SEI nº 0425822).
2. O Departamento de Promoção Internacional desta Pasta, por intermédio da Nota Técnica nº 13/2017 (0427472), manifesta-se favoravelmente à proposta, destacando a importância de manter a comissão em funcionamento, especialmente em virtude da presidência da CPLP exercida pelo Brasil desde novembro de 2016, que se estenderá até o ano de 2018.
3. **É o breve relatório. Passo à análise.**
4. Primeiramente, destaco competir a esta Consultoria Jurídica, nos termos do art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente. Tampouco cabe a esta Consultoria examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.
5. **Ademais, destaco que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa, e por tal motivo, as orientações estabelecidas não se tornam vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada por esta Consultoria**
6. Forte nessas premissas, observo que esta Consultoria Jurídica já se debruçou sobre a temática em apreço nos termos [Parecer nº 500/2016/CONJUR-MinC/CGU/AGU](#) (Processo

nº 01400.208818/2016-02) e Parecer nº 41/2017/CONJUR/MINC/CGU/AGU (processo nº 01400.002372/2017-87), oportunidades em que se concluiu pela regularidade jurídica da constituição da comissão, com designação de seus membros para um mandato de dois anos, ressalvando apenas que o pleno funcionamento da comissão, com suas prerrogativas de apresentação e execução de projetos que envolvam encargos ao estado brasileiro, estariam limitadas enquanto a constituição jurídica do IILP no ordenamento jurídico nacional não fosse ultimada.

7. Consta do citado Parecer nº 500/2016/CONJUR-MINC/CGU/AGU a seguinte fundamentação:

4. Preliminarmente, é relevante mencionar que o tratado internacional que deu origem à CPLP encontra-se promulgado no ordenamento jurídico nacional por meio do [Decreto nº 5.002/2004](#). Todavia, não se tem notícia de que as alterações procedidas neste estatuto, embora em vigor internacional de acordo com os procedimentos estabelecidos no tratado, já tenham sido incorporadas ao direito interno brasileiro segundo o rito constitucional definido no art. 49, inciso I, da Constituição Federal (e repetido no art. 2º do próprio [Decreto nº 5.002/2004](#)), em conjunto com o art. 84, inciso IV, também da Constituição Federal.

5. Entre estas alterações está a própria constituição jurídica do IILP em 1999 e a aprovação de seus estatutos, na condição de organismo internacional vinculado à CPLP. Antes disso, o IILP não possuía existência jurídica, quer no plano internacional, quer no plano interno. No entanto, mesmo após a aprovação de seus estatutos pelos órgãos competentes da CPLP, permanece a criação do IILP condicionada, no Brasil, à ratificação do respectivo ato internacional de acordo com os procedimentos exigidos pela Constituição. Até o momento, consta a aprovação da nova estrutura estatutária da CPLP pelo Congresso Nacional, mas não a sua promulgação por decreto presidencial.

6. Não obstante, considerando o conjunto de atribuições incumbidas à Comissão Nacional do IILP e abstraindo aquelas atribuições que são peculiares às funções da comissão no plano jurídico interno (relacionadas à execução de projetos e programas com verba dos Ministérios da Cultura, Educação e Relações Exteriores), é certo que a circunstância ora apontada não constitui óbice jurídico intransponível à criação da comissão por meio de portaria interministerial – o que, de fato, veio a efeito com a [Portaria Interministerial nº 12/2013/MRE/MEC/MinC](#).

7. No entanto, conforme já ponderado por esta Consultoria Jurídica no Parecer nº 103/2013/CONJUR-MinC/CGU/AGU (Processo nº 01400.003624/2013-61, fls. 27-28), a comissão ora instituída encontra-se prejudicada em parte de suas atribuições, no que tange à **implementação de programas e projetos aprovados pelo IILP**, uma vez que geram encargos gravosos ao Estado Brasileiro que, apesar de aprovados pelo Congresso Nacional, ainda não foram incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro pela autoridade constitucionalmente competente. Em outras palavras, a constituição da comissão, assim como sua renovação ora proposta, tem por escopo, em linhas gerais, apenas as competências atinentes à representação do Estado Brasileiro no plano internacional, sem repercussões na ordem jurídica interna – ao menos no que tange a repasses financeiros ao IILP e à execução direta de projetos e programas pela comissão nacional.

8. Nesta mesma linha foi o parecer da Consultoria Jurídica do Itamaraty, que à época da constituição da comissão opinou pela juridicidade da proposta estritamente enquanto ato administrativo meramente ordinatório, sem adentrar nas eventuais repercussões constitucionais da portaria no que tange aos encargos gravosos dela decorrentes ou às implicações no funcionamento da administração federal.

9. Passando à análise da minuta em si, verifica-se tratar-se de ato dentro da competência das autoridades originariamente responsáveis pela criação da comissão. Com relação à forma, em se tratando de ato administrativo em sentido estrito, de mera nomeação, sem caráter normativo, não se encontra sujeito às exigências da Lei Complementar nº 95/1998 ou do Decreto nº 4.176/2002.

10. Diante do exposto, opina-se pelo prosseguimento do feito com a designação dos novos membros da comissão com mandato de dois anos, a contar da data da designação, a fim de que permitir o retorno da comissão a suas atividades, ressalvando-se, contudo, que tal funcionamento restringe-se a sua representação no plano internacional perante a CPLP, uma vez que, no plano jurídico interno, não possui ainda respaldo legal para apresentar ou executar projetos que envolvam encargos ao estado brasileiro, ainda que aprovados pelo Conselho Estratégico do IILP.

8. Na proposta em comento (0425822), ocorreu a alteração de dois dos quatro membros indicados para as cadeiras de especialistas em língua portuguesa (ingresso de Soraia Farias Reolon - FCRB e Fábio Baingolino Teixeira Lima – FBN), mantendo-se as designações de coordenador-geral e coordenador-adjunto (Portaria Interministerial nº 12/2013/MRE/MEC/MinC, [art. 1º](#), incisos I e VII).

9. Dessa feita, faz-se necessário tão somente repisar o entendimento já fixado por esta Consultoria Jurídica (Parecer nº 41/2017/CONJUR/MINC/CGU/AGU) acerca da necessidade de que os indicados não sejam pessoas inaptas à recondução, por eventualmente já terem exercidos dois mandatos consecutivos.

10. Ante o acima expendido, esta Consultoria Jurídica – com espeque nas razões firmadas nos Pareceres de nsº 500/2016 e 41/2017 – entende que a Minuta de Portaria Interministerial apresentada (0425822) não encontra qualquer óbice jurídico relevante, motivo pelo qual sugere-se o encaminhamento dos autos ao Gabinete do Ministro de Estado da Cultura, para ciência e adoção das providências de sua alçada.

11. À consideração superior.

EDUARDO MAGALHÃES TEIXEIRA

Advogado da União

Coordenador-Geral Jurídico de Políticas Culturais



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Magalhães Teixeira, Advogado(a) da União**, em 14/12/2017, às 18:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, inciso II, da Portaria nº 26/2016, de 01/04/2016, do Ministério da Cultura, Publicada no Diário Oficial da União de 04/04/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0457842** e o código CRC **8BDFB33A**.